



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-500

NOTA TÉCNICA Nº 404/2012-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Incentivo à Qualificação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre a concessão do Incentivo à Qualificação, previsto pela Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, bem como sobre sua regulamentação e os procedimentos a serem adotados para esta concessão, nos termos do Decreto 5.824/2006. Os questionamentos ora analisados foram encaminhados pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, através do processo nº [REDAÇÃO] pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, por meio do processo de nº [REDAÇÃO] e; pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA, através do processo nº [REDAÇÃO]

ANÁLISE

2. A priori, cumpre-nos mencionar o que dispõe a Lei nº 11.091/2005 acerca do Incentivo à Qualificação. Vejamos:

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio,

3000

quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular; será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1o Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2o O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3o Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2o do art. 24 desta Lei.

3. Importante ressaltar que o artigo 11 supramencionado condiciona a concessão de Incentivo à Qualificação à existência de regulamento. Para atender tal requisito, o Decreto nº 5.824/2006 estabelece os procedimentos para a concessão do referido incentivo e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

4. Tal decreto estabelece, em seu anexo I, os ambientes organizacionais de atuação do servidor no âmbito das IFE vinculadas ao Ministério da Educação e em seu anexo III, apresenta as áreas de conhecimento relativas à educação formal, que possuem relação direta a esses ambientes organizacionais.

5. Faz-se necessário informar, ainda, que o §1º do artigo 4º do Decreto 5.824/2006 estabelece que a definição dos cursos de capacitação que não sejam de educação formal e que guardem relação direta com os ambientes organizacionais será disciplinada em ato do Ministro de Estado da Educação. Em atenção a este dispositivo, foi editada a Portaria MEC nº 9, de 29 de junho de 2006, anexada a esta Nota Técnica para auxiliar na compreensão da matéria em comento.

6. Isto posto, passamos à análise dos questionamentos apresentados pela UNILA, pela UFPEL e pelo IFSP. As instituições apresentam dúvidas acerca da relação entre os cursos concluídos pelos seus respectivos servidores e seus ambientes organizacionais.

7. A UNILA encaminha a este Ministério pedido de reconsideração interposto por um determinado servidor, que solicita revisão do percentual de Incentivo à Qualificação que lhe foi concedido mediante documento comprobatório da conclusão do curso de Turismo – Bacharelado.

8. Acerca da análise ao pedido de reconsideração em tela, vejamos o que dispõe o §3º, artigo 1º do Decreto 5.824/2006:

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto.

(...)

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído. (grifo nosso)

9. Conforme se depreende do dispositivo acima mencionado, compete as Instituições Federais de Ensino analisarem a relação existente entre o ambiente organizacional e o curso concluído pelos servidores.

10. Destarte, no que se refere ao pedido de reconsideração que nos foi encaminhado, ressaltamos que este Ministério não é instância recursal no que diz respeito às análises e decisões tomadas por seus órgãos vinculados. A análise referente à decisão do percentual já estipulado deve ser realizada pela instituição que a proferiu, cabendo a esta avaliar a necessidade de eventual reforma.

11. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão Pública/ MPOG, órgão central do SIPEC, editou a Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, que estabelece:

Dos Recursos

Art.14. Da decisão exarada por órgão ou entidade integrante do SIPEC caberá recurso administrativo, que deverá ser dirigido à autoridade que a proferiu, observados os trâmites e prazos estabelecidos nos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

Art.15. O órgão central não constitui instância recursal das decisões proferidas pelos demais órgãos ou entidades integrantes do SIPEC.

12. Destarte, compete à UNILA proceder quanto ao requerimento de Incentivo à Qualificação de seus servidores, analisando quais os percentuais cabíveis em cada caso, bem como manifestar-se acerca do pedido de reconsideração em tela.

13. O IFSP encaminha também pedido de reconsideração, interposto por servidora ocupante de cargo nível "C" que concluiu curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e

Mecânica – Área Física e Química dos Materiais Aeroespaciais. A dúvida surgiu em razão de o anexo IV da Lei nº 11.091/2005 não apresentar percentual de incentivo à qualificação para servidores com título de Mestre e investidos em cargos de nível C.

14. A servidora solicita que o curso de mestrado concluído seja considerado como Especialização, tendo em vista a diferenciação entre pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, citando endereço eletrônico do portal do Ministério da Educação-MEC.

15. Persiste o entendimento de que não compete a este Ministério proferir decisão ou análise a respeito de pedido de reconsideração, conforme exposto anteriormente. No entanto, apenas para prestar esclarecimentos acerca do questionamento levantado pela servidora, passaremos a análise da diferença entre pós-graduação e especialização.

16. O link mencionado no pedido de reconsideração em tela é http://portal.mec.gov.br/index.php?catid=127:educacao-superior&id=13072:qual-a-diferenca-entre-pos-graduacao-lato-sensu-e-stricto-sensu&option=com_content&view=article e leva à página do MEC, que expõe:

Qual a diferença entre pós-graduação lato sensu e stricto sensu?

As pós-graduações lato sensu compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA - Master Business. Com duração mínima de 360 horas e ao final do curso o aluno obterá certificado e não diploma, ademais são abertos a candidatos diplomados em cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino - art. 44, III, Lei nº 9.394/1996.

As pós-graduações stricto sensu compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos.(art. 44, III, Lei nº 9.394/1996.) Ao final do curso o aluno obterá diploma.

17. Conforme se depreende dos conceitos acima mencionados, não há que se considerar pós-graduação como sinônimo de especialização. O Conselho Nacional de Educação-CNE trata sobre pós-graduação *lato-sensu*, em nível de especialização, por meio da Resolução nº 1/2007 e sobre pós-graduação *stricto-sensu*, através da Resolução nº 1/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 6, de 25 de setembro de 2009.

18. Conforme artigo ° da Resolução CNE/CES nº 1/2007, “os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução”.

19. Por sua vez, “os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação”, conforme conceitua a Resolução CNE/CES nº 1/2001.

20. Diante do exposto, infere-se que pós-graduação é gênero e especialização, assim como Mestrado, são espécies. A partir da diferença estabelecida pelo CNE, não é possível tratar um curso de Mestrado como sendo especialização *stricto sensu*, sendo que este consiste em pós-graduação *stricto sensu*.

21. Por fim, a UFPEL, encaminha pedido de reconsideração interposto por servidora que solicita apreciação do Reitor diante da negativa ao seu requerimento de Incentivo à Qualificação. A referida servidora é ocupante do cargo de Psicóloga e apresentou Diploma de curso de Especialização em Psicoterapia de Orientação Analítica, ofertado pela Sociedade Científica Sigmund Freud.

22. A solicitação foi negada em razão de o presente diploma “*não possuir registro de validação pelo MEC ou instituição por ele credenciada*”, conforme deliberação da Comissão Interna de Supervisão – CIS/UFPEL.

23. Considerando as exposições supramencionadas acerca da competência para analisar pedido de reconsideração, apenas ressaltamos, primeiramente, o que estabelece a Resolução CNE/CES nº 1/2007 sobre a emissão de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização. Vejamos:

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

(...)

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

24. A priori, destacamos o entendimento estabelecido pelo CNE de que o aluno que conclui curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, receberá certificado e não diploma. Em relação à instituição que ministrou o curso concluído pela servidora em tela, faz-se

necessário que esta seja devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação, conforme se observa no texto do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº1/2007, já transcrito anteriormente.

25. A título de esclarecimento, informamos que se encontra disponível para consulta, no portal e-MEC (endereço eletrônico <http://emec.mec.gov.br/>), todos os cursos e instituições de Educação Superior devidamente cadastradas no Ministério da Educação-MEC.


26. Destarte, cabe à UFPEL proferir decisão a respeito do pedido de reconsideração em questão, atentando para as orientações legais e administrativas constantes na presente NT.

CONCLUSÃO

27. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, reforçamos que este Ministério não consiste instância recursal, cabendo às instituições a ele vinculadas proferir análise a respeito de qualquer recurso interposto por seus respectivos servidores.

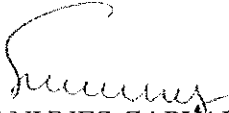
28. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 25 de outubro de 2012.


ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração d Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 29 de outubro de 2012.


SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.
Brasília, 30 de outubro de 2012.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas